



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.071.510
Natureza: Representação
Órgão: Município de Itabira
Ano de referência: 2019

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em face da possível ocorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores.

Referido Convênio, celebrado em 01/11/2013, teve como objeto “formalizar a prestação de serviços ao Sistema de Único de Saúde – SUS de Itabira, definindo a inserção da Irmandade Nossa Senhora das Dores/Hospital Nossa Senhora das Dores (INSD/HNSD), na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, através de prestação de serviços de saúde, em caráter hospitalar, eletivos ou não, de serviços ambulatoriais e de apoio ao diagnóstico e terapêutico aos usuários do SUS, visando a garantia da atenção integral à saúde de Itabira e região, na qual a INSD está inserida e de acordo com as pactuações do Plano Operativo Assistencial – POA”, nos termos de sua “Cláusula Primeira”.

Alega o autor da representação, em síntese, (i) que o agente privado deixou de prestar contas dos recursos públicos e (ii) que o ente público não exerceu a efetiva fiscalização dos recursos.

Narra o autor da representação que o Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Preparatório n. 064.2018.361 a partir de comunicação oriunda de 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira, em razão da suposta “prática de irregularidades na concessão de incentivos e execução de recursos públicos descritos no item 5.1, §7º, do Convênio n° 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores” (fl. 02V). A seguir, indica que a análise da documentação encaminhada pelo Ministério Público estadual não permitiu concluir pela efetiva prestação de contas pelo agente privado nem pela existência de fiscalização pelo ente público. Além disso, mesmo com a intimação do atual gestor municipal para que prestasse informações, permaneceu impossível a emissão de análise conclusiva em razão da ausência de relatórios circunstanciados (fl. 03).

Segundo indicado, a celebração do Convênio e de seus Termos Aditivos importou o repasse de R\$99.837.346,62 do erário municipal à entidade privada (fl. 07), sem que houvesse a devida prestação de contas e fosse comprovada a efetividade da fiscalização pelo Município, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Assim, verifica-se que a documentação encaminhada pelo gestor público trata apenas do ACOMPANHAMENTO dos procedimentos médicos e ao cumprimento de metas, sem, contudo, comprovar a fiscalização da execução financeira e a prestação de contas dos recursos repassados pelo Município à Irmandade Nossa Senhora das Dores, por meio do Convênio nº 52/2013.

Trata-se da falta de demonstração do nexo de causalidade entre o recurso transferido pela Prefeitura e a execução do objeto do convênio pela entidade privada. (fl. 10V)

De modo pormenorizado, indica a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Invocando a incidência subsidiária do Decreto Estadual n. 46.319/2013, que estabelece a “obrigatoriedade de conta única para o depósito da contrapartida dos recursos” (fl. 11V), aponta como irregular a utilização não exclusiva da conta para gestão dos recursos decorrentes do convênio;
2. Ausência de justificativa para ampliação do prazo de vigência do Convênio, em contrariedade à sua cláusula décima quinta (fl. 12V);
3. Omissão dos gestores públicos na remessa de informações e documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas (fl. 14).

Adiante, salienta a necessidade de realização de auditoria no objeto do Convênio (fl. 14), bem como de intimação do atual Presidente do Legislativo Municipal, tendo em vista eventual caracterização de omissão no exercício do controle externo (fl. 15).

Disso tudo resultaria, conforme indica, a obrigação de ressarcimento dos valores cuja utilização não venha a ser comprovada (fl. 15V).

Da narração dos fatos verifica-se que o autor da representação não pretende utilizar-se do presente meio como sucedâneo da prestação de contas, uma vez que pretende que (i) o ente privado apresente contas **ao Município**, indicando os requisitos para tanto (fls. 15V/17) e (ii) seja realizada auditoria em relação à execução do objeto (fl. 23).

Essas medidas não obstem a instauração de contraditório em relação aos agentes públicos em face das condutas consideradas irregulares no âmbito da apuração conduzida pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, conforme indicado na exordial, impõe-se a realização de diligências prévias, de modo a promover a fixação preliminar dos itens submetidos ao contraditório. Tal medida servirá para evitar prejuízo à melhor



tramitação do feito, uma vez que o contraditório seria garantido de uma só vez e a todos os interessados ao mesmo tempo. Assim, por consequência, garantir-se-á, também, a efetivação do contraditório em sua dimensão material, uma vez que as citações se darão depois de concluída a instrução preliminar.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a presente representação envolve duas dimensões do controle externo, a saber, a responsabilização do parceiro privado pela ausência de prestação de contas e responsabilização dos agentes públicos municipais pelas falhas na fiscalização dos recursos repassados, e que ambas dependem, conforme descrito na inicial, de elementos complementares para sua apuração, esta Coordenadoria submete à apreciação do Conselheiro Relator a apreciação preliminar do item “b” dos pedidos formulados (fls. 22V/23), *in verbis*:

b) ato contínuo, determinar a INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal - RONALDO LAGE MAGALHÃES, com a finalidade de: a) apresentar documentação de nomeação dos membros titulares da Comissão de Acompanhamento de Convênios (CAC) e dos membros do Conselho Municipal de Saúde, visando a identificação e posterior citação dos responsáveis; b) comprovar que a Irmandade Nossa Senhora das Dores apresentou devidamente a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 52/2013, nos termos do disposto na Cláusula décima quinta, Parágrafo único, inciso I; c) informar se há instrumento que tenha substituído o Convênio 52/2013; d) comprovar e motivar o atraso nos pagamentos que fundamentaram as prorrogações de ofício (excepcionais) realizadas em 31/10/2018 e 31/03/2019.

Sugere-se, por fim, a intimação do Presidente do Legislativo Municipal, conforme requerido.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 28 de agosto de 2019.

Edgard Audomar Marx Neto
Analista de Controle Externo
TC 2931-6